



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00

LEI N.º 395/2017.

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2018 e dá outras providências.

A Prefeita do Municipal de Irituia Estado do Pará.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Irituia para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI – as disposições gerais.

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de financeiro de 2018, observarão as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021.

Paragrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais serão conferida prioridades às áreas de:

- I – Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- II – Saúde e Saneamento Básico;
- III – Incentivo à Produção Agrícola;
- IV – Construção, recuperação e conservação da infraestrutura urbana e rural, através de parcerias com a União, Estado e com a iniciativa privada;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

-
- V – Modernização Administrativa;
 - VI – Meio Ambiente;
 - VII – Habitação.

§ 1º - A definição e a execução dos Programas de Trabalho deverão observar, além das prioridades estabelecidas no “caput” desse artigo, as seguintes orientações:

- I – Equilíbrio entre as receitas e despesas;
- II – Articulações e parceria entre o poder público municipal com instituições privadas, organizações não governamentais e organismos internacionais;
- III - Cumprimento das metas fiscais, relativas às receitas, as despesas, ao resultado primário e nominal ao montante da dívida pública constante do anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante dessa Lei.
- IV – Aperfeiçoamento da gestão governamental;
- V – O Anexo de Metas Fiscais que trata do inciso III desse parágrafo poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas previstas para 2018 indique a necessidade de revisão.

Art. 3º As Metas Programáticas dos Programas Finalísticos e de Gestão da Administração Pública Municipal constante do Anexo III desta Lei poderão se necessário, ajustar as metas referidas, bem como incluir novas ações, desde que concorram para a execução dos objetivos dos programas de governo e estejam adequadas as capacidades financeiras do Município.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Para efeito dessa Lei, entende-se por:

- I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ:05.193.123/0001-00

II – Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

III – Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental; e;

IV – Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º - Cada projeto, atividades e operações especiais identificará a função, a sub-função às quais se vincula.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa e as fontes e fontes detalhadas de recursos.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos de despesa, identificados pelos correspondentes dígitos, conforme a seguir discriminado:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida pública.

Art. 10 As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade e que, por isso, não deverão constar do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento 2018 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria nº 02, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, do Executivo Federal.

Art. 11 As ações que constituam despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação àqueles programas, serão orçadas e apresentadas no Orçamento de 2018 em programas de apoio administrativo.

Art. 12 O projeto de Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – as ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada distrito;
- II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III – atendimento de ações de alimentação escolar;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VI – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 13 O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal, será constituída de:

I - Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de: análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, documentada com justificação da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) texto do Projeto de Lei;

b) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social conforme e,

c) discriminação da legislação dos Órgãos Municipais e da receita

Art. 14º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas e Grupo de Natureza da Despesa, discriminada na forma definida nesta Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõe;

IV - do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

Parágrafo único. A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - as receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

-
- II - o grupo de despesa para cada órgão e entidade;
 - III - os programas e seus objetivos por ações, produtos, metas, valores e órgãos gestores e executores;
 - IV - quadro síntese - função, subfunção e programas por órgão executor;
 - V - a aplicação dos recursos destinados à Saúde e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB;
 - VI - a consolidação das despesas por projetos e atividades, por ordem numérica;
 - VII - a receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

Art. 15 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária e incentivos fiscais autorizados, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, a inflação do período atual, o crescimento econômico atual e a ampliação da base de cálculo dos tributos do exercício 2018.

Parágrafo único. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária, após 30 de setembro de 2017, serão apropriados ao Orçamento do ano de 2018 e somente poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária poderá inserir, na receita, operações de crédito autorizadas por lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

Art. 17 A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observando o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contratação de Operação de Crédito dependerá de autorização em lei específica.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

Art. 18 É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a Fundo de Previdência de Servidores, conforme o disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 A estimativa da receita do Tesouro Municipal será apresentada pela Secretaria de Finanças a valores estimados de 2018, com memória de cálculo até junho de 2015, acompanhada da previsão das receitas próprias e de convênios das Autarquias e Fundos Especiais, quando houverem as devidas informações.

Art. 20 As receitas de convênios deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, de conformidade com os convênios assinados, considerando o cronograma de liberação de recursos para o exercício de 2017, as propostas de convênio em andamento protocoladas junto a órgãos federais e outras entidades e os cronogramas de liberação de recursos para 2018.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

Art. 21 Os programas e ações, para o exercício de 2018, são os previstos no Anexo de Metas Fiscais (Anexo I) que integra esta Lei, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Os valores para cada ação dos programas constantes do Anexo I serão estabelecidos e detalhados pela Lei Orçamentária, de conformidade com a receita estimada.

Art. 22 Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

Art. 23 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo Único: A Alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, deve ser considerada a fixação de despesa de forma a propiciar o sistema de controle e critérios de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, financiados com os recursos do orçamento, tomando por base os indicadores estabelecidos.

Art. 24 As despesas no âmbito do Poder Executivo, somente serão executadas após liberação da respectiva Previsão do Desembolso Financeiro, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 25 A Despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a reposição de perdas salariais;
- II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III – contrapartida de Operações de Crédito;
- IV – recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Art. 26 Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 28 Na programação da despesa, não poderá ocorrer:

- I – a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;

- II – a inclusão de projetos, com a mesma finalidade, em mais de uma unidade orçamentária.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

Art. 29 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Art. 30 As despesas com pessoal e com encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 31. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 32 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2018.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 33. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual só serão admitidas, desde que:

- I – sejam compatíveis com a presente Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

-
- b) serviços da dívida;
 - c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;
 - d) despesas referentes a vinculações constitucionais;

III – sejam relacionadas:

- a) à correção de erros ou omissões;
- b) aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de Autarquias e Fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das operações especiais, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observando os limites e as regras da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2018 ou em créditos adicionais.

Art. 35 Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 O equilíbrio das finanças públicas deverá ser alcançado por meio de equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00

I – incremento da arrecadação mediante:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;

II – controle de despesas mediante:

a) administração e controle de despesas com custeio administrativo e operacional;

b) administração e controle do pagamento da dívida bancária intra e extra limite, inclusive renegociação e aproveitamento de créditos;

c) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 37 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio do caixa.

Art. 38 Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observando a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00**

anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 39 Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2018 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 40 Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder.

§ 1º A limitação de empenho para fins de alcançar o Equilíbrio Fiscal ficará vinculada ao contingenciamento orçamentário, com exceção das dotações orçamentárias das despesas de pessoal e operações especiais com amortizações, juros e encargos da dívida.

§ 2º Ficam os órgãos jurisdicionados ao Poder Executivo incumbidos de averiguações periódicas com vistas a serem atingidas as metas dos programas de governo com Equilíbrio Fiscal.

Art. 41 Somente serão inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas até 31 de dezembro, se ocorrer o saldo de disponibilidade financeira para saldá-las.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos, previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00

reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Art. 42 Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes, ou alterarem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal/88.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sendo obrigada a comunicar ao Poder Legislativo e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, a ocorrência de quaisquer falhas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 44 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Parágrafo único. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da programação constante dele.

Art. 45 Os créditos suplementares e especiais dependerão de autorização legislativa e abertos por decreto do Executivo, atendendo o disposto do art. 42 da Lei 4.320/64.

Art. 45-A. A abertura de Crédito Extraordinário será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, atendendo o disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

Art. 46 Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ:05.193.123/0001-00

referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 47 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder Executivo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2018.

Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irituia, em 10 de Julho 2017.


CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada na mesma data
Nos termos da Lei Orgânica Municipal


LEOCI JOSÉ DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração

IRITUIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2018

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	66.686.976,53	72.754.157,66	49.999,28	70.021.325,36	79.447.540,16	53.303,93	73.522.391,63	86.756.713,85	56.838,09
Receitas Primárias (I)	66.522.210,85	72.574.401,59	49.875,74	69.848.321,39	79.251.246,53	53.172,23	73.340.737,46	86.542.361,22	56.697,66
Despesa Total	66.686.976,53	72.719.859,27	49.975,71	70.021.325,36	79.374.398,16	53.254,85	73.423.294,92	86.639.708,55	56.761,43
Despesas Primárias (II)	66.361.538,39	72.399.111,15	49.755,28	69.648.161,44	79.024.141,21	53.019,85	73.099.099,92	86.257.227,96	56.510,85
Resultado Primário (III) = (I - II)	160.672,46	175.290,44	120,47	200.159,95	227.105,32	152,37	241.637,54	285.133,25	186,80
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: FAPESPA/ Relatórios da LRF

04.305.595/0001-44
CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
Rua Cel. João Câncio, N°09
Centro - CEP: 68.655-000
Iritua - Pará

04.305.595/0001-44

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
Rua Cel João Câncio, N° 09
Centro - CEP: 68.655-000
Iritua - Pará

IRITUIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016	% PIB	Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)×100
I - Receita Total	-	-	-	-	-	-
II - Receitas Primárias (I)	-	-	-	-	-	-
III - Despesa Total	-	-	-	-	-	-
IV - Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	-
V - Resultado Primário (I - II)	-	-	-	-	-	-
VI - Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-

Fonte: FAPESPA/ Relatórios da LRF

IRITUIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	-	-	-	63.511.406,22	-	66.686.976,53	5,00	70.021.325,36	5,00	73.522.391,63	5,00
Receitas Primárias (I)	-	-	-	63.354.486,52	-	66.522.210,85	5,00	69.848.321,39	5,00	73.340.737,46	5,00
Despesa Total	-	-	-	63.511.406,22	-	66.655.538,39	4,95	69.956.861,44	4,95	73.423.234,92	4,96
Despesas Primárias (II)	-	-	-	63.231.406,22	-	66.361.538,39	4,95	69.648.161,44	4,95	73.099.099,92	4,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	-	123.080,30	-	160.672,46	30,54	200.159,95	24,58	241.637,54	20,72
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	-	-	-	66.369.419,50	-	72.754.157,66	9,62	79.447.540,16	9,20	86.756.713,85	-
Receitas Primárias (I)	-	-	-	66.205.438,41	-	72.574.401,59	9,62	79.251.246,53	9,20	86.542.361,22	9,20
Despesas Total	-	-	-	66.369.419,50	-	72.719.859,27	9,57	79.374.398,16	9,15	86.639.708,55	9,15
Despesas Primárias (II)	-	-	-	66.076.819,50	-	72.399.111,15	9,57	79.024.141,21	9,15	86.257.227,96	9,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	-	128.618,91	-	175.290,44	36,29	227.105,32	29,56	285.133,25	25,55
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

04.305.595/0001-44
CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
 Rua Cel João Cáncio, N°09
 Centro - CEP: 68.655-000
 Iritui - Pará

IRITUIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2018

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: FAPESPA/ Relatórios da LRF

04.305.595/0001-44
CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
 Rua Cel João Câncio, N°09
 Centro - CEP: 68.655-000
Irituiá - Pará

IRITUIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2018

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)				
		2016	2015	2014
RECEITA DE CAPITAL				
Receita de Alienação de Ativos		-	-	-
Alienação de Bens Móveis		-	-	-
Alienação de Bens Imóveis		-	-	-
TOTAL (I)		-	-	-
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Despesas Liquidadas		2016	2015	2014
Investimentos		-	-	-
Inversões Financeiras		-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida		-	-	-
Despesas Financeiras do RPSS		-	-	-
TOTAL (II)		-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)		-	-	-

Fonte: FAPESPA/ Relatórios da LRF

[64.305.595/0001-44]

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA
Rua Cel João Câncio, N° 09
Centro - CEP: 68.655-000

Irituia - Pará

IRITUIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AME = Demonstrativo 7 (I) BE art 4° § 12º inciso V

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUBA/PA
Rua Cel. Joaquim Canício, Nº 09
Centro - CEP: 68.655-000

Irituia - Paraíba

7

Centro - CEP: 68.655-000

Qua Celジョウカンジオ、№09

AMARAKA MUNICIPAL DE IKILUIA/PB

MAPA MIGRATORIO DE DICIEMBRE

04.305.595/0001-44

Fonte: Balancetes do RPPS

RECEITAS CONCORRENTES (I)		2014	2015	2016	RECEITAS REALIZADAS
Pessoal Civil	-	-	-	-	Receita de Contribuições Previdenciárias
Pessoal Militar	-	-	-	-	Receita Patrimonial
Alienação de Bens	-	-	-	-	Outras receitas Correntes
RECETAS DE CAPITAL (II)	-	-	-	-	Compenisação Previdenciária entre RPPS e RGPs
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	Outras Contribuições Previdenciárias
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-	-	Compenisação Previdenciária entre RPPS e RGPs
Alienação de Bens	-	-	-	-	Outras receitas Correntes
RECETAS DE CAPITAL (II)	-	-	-	-	Receita Patrimonial
Pessoal Civil	-	-	-	-	Outras Receitas de Capital
Pessoal Militar	-	-	-	-	RECETAS DE CAPITAL (II)
PESSOAL CIVIL	-	-	-	-	Outras Receitas Correntes
PESSOAL MILITAR	-	-	-	-	Receita Patrimonial
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	Alienação de Bens
DESPESAS CORRENTES	-	-	-	-	RECETAS DE CAPITAL (II)
ADMINTISTRACAO GERAL (VII)	-	-	-	-	PESSOAL CIVIL
ADMINTISTRACAO GERAL (VII)	-	-	-	-	PESSOAL MILITAR
DESPESAS CORRENTES	-	-	-	-	DESPESAS DE CAPITAL
PREVIDENCIA SOCIAL (VIII)	-	-	-	-	DESPESAS CORRENTES
PREVIDENCIA SOCIAL (VIII)	-	-	-	-	ADMINTISTRACAO GERAL (VII)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	-	-	-	-	TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (X) = (VII + VIII + IX)
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-	-	RESERVA DO RPPS (IX)
REPASSES PREVIDID. PARA COBERTURA DE DEFICIT (IV)	-	-	-	-	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (XI) = (VI - X)
Pessoal Civil	-	-	-	-	RESULTADO PREVIDENCIARIO (XI) = (VI - X)
Pessoal Militar	-	-	-	-	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

2018

VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORGANIZACIONAIS

IRITUIA

11

04.305.595/0001-44

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA/PA

Rua Cel João Câncio, N° 09

Centro - CEP: 68.655-000

Iritua - Pará

IRITUIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2018

LRF, art 4º, § 1º	EVENTO	R\$ 1,00 VALOR PREVISTO 2018
Aumento Permanente da Receita		3.175.670,31
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais		2.832.552,16
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB		984.318,30
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		(641.200,15)
Redução Permanente de Despesa (II)		635.114,06
Margem Bruta (III) = (I + II)		(6.086,09)
Saldo Utilizado (IV)		-
Impacto de Novas DOCC		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)		(6.086,09)

RISCOS FISCAIS
2018

王平

「04.305.595/0001-44」

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUÍA/PA

Rua Cel João Câncio, Nº 09

Centro - CEP: 68.655-000

Irituia - Pará

RECEBIDO EM 05/06 de 2017

Encaminho ao Sr. Presidente da Câmara

Data, 05/06/2017

José S.
Funcionário

Ao Expediente da 1ª Reunião de Os devidos

fls.4
Data: 05/06/2017

SAND.

Presidente

Lido no Expediente da Reunião Ordinária de dia 19 JUNHO de 2017

Data: 05/06/2017

BARR.

1º Secretário (a)

Encaminha-se a(s) Comissão(ões) CONSTITUIÇÃO/JUST. e ECONOMIA

Data, 19/06/2017

EDSON Melito
Presidente

Encaminha-se a(s) Comissão(ões) AGRICULTURA / COMÉRCIO e EDUCAÇÃO

Data, 19/06/2017

CLER. MIG. Miguel
Presidente

Encaminha-se a(s) Comissão(ões) HIGIENE e SAÚDE e URBANISMO

Data, 19/06/2017

AGOS./OSV.
Presidente

Encaminha-se a(s) Comissão(ões) MEIO AMBIENTE e XXX

Data, 19/06/2017

RIBI J.S.
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Reunião Ordinária 19 de JUNHO de 2017

BAR.

1º Secretário

Sand

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Reunião Ordinária 26 de JUNHO de 2017

BAR

1º Secretário

CLEB

lele besom

2º Secretário

Aprovo por Unanimidade de Votos

Data, 13/06/17

CLER. MIG.
Presidente da Comissão

RIBI
Presidente da Comissão

Aprovo por Unanimidade de Votos

Data, 13/06/17

RIBI
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA

APROVADO

Em: 26/06/2017

SAN.

Presidente

BAR

lele besom

1º Secretário

A REDAÇÃO FINAL

Em: 26/06/2017

SAN.

lele besom